



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano \$40\$	Semestre 130\$
A 1.ª série.	90\$	48\$
A 2.ª série.	80\$	48\$
A 3.ª série.	80\$	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 11:661 — Extingue um officio de escrivão do juizo de direito da comarca de Estremoz.

Ministério das Finanças:

Rectificação ao decreto n.º 11:623, que cria, elimina e altera diversos artigos da pauta de importação.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 11:662 — Torna obrigatória, a partir da data em que entra em vigor o decreto n.º 11:210, nas matrículas de navios, a apresentação de um certificado das marcas do Bordo Livre passado pelas capitánias, segundo os modelos publicados com o regulamento daquele decreto.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter sido depositado em Paris, por parte da Tcheco-Eslóvaquia, o instrumento de ratificação da Convenção Sanitária Internacional de 17 de Janeiro de 1912.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:663 — Determina que a Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, criada pelo decreto n.º 7:036, seja designada pelo título de Administração Geral das Obras de Edifícios Nacionais, e altera a designação das Direcções dos Edifícios e Monumentos Nacionais do Norte e do Sul.

dos Cultos e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o segundo officio de escrivão do juizo de direito da comarca de Estremoz, devendo o arquivo do respectivo cartório ser distribuído pelos dois officios restantes, passando o actual terceiro officio a denominar-se segundo e conservando o outro a mesma denominação.

Art. 2.º O actual escrivão substituído do officio extinto ficará percebendo um sexto dos emolumentos que forem contados aos dois escrivães dos officios que ficam subsistindo, devendo fazer-se a respectiva discriminação em todas as contas dos processos e papéis avulsos.

Art. 3.º Emquanto existirem providos os três lugares de officiais de diligências da comarca de Estremoz será o serviço dos dois cartórios pertencente aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos três, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca.

Art. 4.º Será provido na primeira vaga de official de diligências que se der em qualquer dos dois officios que ficam existindo o actual official do officio extinto, se ainda então estiver ao serviço, sem prejuizo dos direitos adquiridos ao tempo dessa vaga por officiais de diligências substituídos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1926.—**BERNARDINO MACHADO**—
João Catanho de Meneses.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 11:661

Considerando que o movimento judicial da comarca de Estremoz não justifica a existência de três officios de escrivães de direito;

Considerando que se acha actualmente vago o lugar de escrivão substituto do segundo officio, existindo porém o escrivão substituído do mesmo officio e provido o respectivo lugar de official de diligências;

Considerando que cumpre providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favorável à extinção de um dos officios:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

Rectificação ao decreto n.º 11:623, publicado no «Diário do Governo» n.º 92, 1.ª série, de 29 de Abril de 1926

No artigo 1.º do decreto, onde se lê:

Artigo 34-C — Coiros de boi, curtidos, surrados, sem flor (croûtes), não tintos.

deve ler-se:

Artigo 34-C — Coiros de boi, curtidos, serrados, sem flor (croûtes), não tintos.

No mesmo artigo, onde se lê:

Artigo 143-A — Ferro maleável ou aço em barras para o fabrico de aros de rodas, com guarnição de borracha.

deve ler-se:

Artigo 143-A — Ferro maleável ou aço em barras para o fabrico de aros de rodas com guarnição de borracha.

No mesmo artigo, onde se lê:

Artigo 824-A — Lunetas, monóculos, óculos e *lorgnons*, completos e peças separadas dourados ou revestidos de uma placa de ouro ou suas ligas.

deve ler-se:

Artigo 824-A — Lunetas, monóculos, óculos e *lorgnons*, completos e peças separadas, dourados ou revestidos de uma placa de ouro ou suas ligas.

No artigo 2.º do decreto, onde se lê:

Artigo 610 — Eixos, rodados e seus aros:		
Pauta máxima	Quilograma	\$40
Pauta mínima	Quilograma	\$02

deve ler-se:

Artigo 610 — Eixos, rodados e seus aros:		
Pauta máxima	Quilograma	\$00(4)
Pauta mínima	Quilograma	\$00(2)

3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, 12 de Maio de 1926. — O Chefe da Repartição, *António A. Curson*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 11:662

Considerando que pelo decreto n.º 11:210, de 18 de Julho de 1925, foi tornada obrigatória a marcação das linhas de carga máxima dos navios, correspondentes a um certificado existente a bordo e merecendo crédito;

Considerando que essa marcação pode ser feita, num navio bem classificado, por uma qualquer das sociedades de classificação reconhecidas pelo Governo da República;

Considerando, porém, que os funcionários encarregados da fiscalização nos portos não podem, em geral, conhecer e interpretar a redacção de certificados redigidos em língua estrangeira:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir da data em que entra em vigor o decreto n.º 11:210, de 18 de Julho de 1925, é obrigatória, nas matrículas, a apresentação de um certificado das marcas do Bordo Livre passado pelas capitánias, segundo os modelos publicados com o regulamento daquele decreto.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições do presente artigo os navios cujos armadores tenham requerido, até 18 de Julho de 1926, a determinação das marcas do Bordo Livre e que ainda não tenham recebido o respectivo certificado.

§ 2.º Nos casos de navios classificados numa sociedade de classificação reconhecida pelo Governo, e possuindo certificado das marcas do Bordo Livre passado por essa sociedade, deverão os respectivos armadores, até 18 de Julho do corrente ano, requerer à capitania a concessão de um certificado do modelo anexo ao regulamento do decreto n.º 11:210, juntando ao requerimento o certificado passado pela sociedade de classificação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva* — *João Catanho do Mene-*

ses — *Armando Marques Guedes* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Manuel Gaspar de Lemos* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva* — *António Alberto Torres Garcia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que o instrumento de ratificação, por parte da Tcheco-Eslováquia, da Convenção Sanitária Internacional de 17 de Janeiro de 1912 foi depositado em Paris em 8 de Abril de 1926.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 10 de Maio de 1926. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Repartição Central

Decreto n.º 11:663

Tendo a lei n.º 1:700, de 18 de Dezembro de 1924, determinado no seu artigo 44.º que os serviços respeitantes aos monumentos e palácios nacionais ficam a cargo do Ministério da Instrução Pública, e tendo o decreto n.º 11:445, de 13 de Fevereiro do corrente ano, no seu artigo 94.º determinado que os serviços de inspecção, conservação, reparação ou restauração dos monumentos nacionais, a que se refere o citado artigo daquela lei, serão dirigidos pela 3.ª Repartição da Direcção Geral de Belas Artes, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, criada pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, será designada, a partir da data deste decreto, pelo título de Administração Geral das Obras de Edifícios Nacionais.

Art. 2.º A Direcção dos Edifícios e Monumentos Nacionais do Norte e a do Sul, criadas em virtude do disposto no artigo 10.º do decreto n.º 7:038, de 17 de Outubro de 1920, serão designadas respectivamente pelos títulos de Direcção das Obras de Edifícios Nacionais Norte e Direcção das Obras de Edifícios Nacionais Sul.

Art. 3.º A Administração Geral e as Direcções a que se referem os artigos 1.º e 2.º conservam todas as atribuições que lhes conferiam os decretos n.ºs 7:036 e 7:038, exceptuando as respeitantes aos serviços de monumentos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Manuel Gaspar de Lemos*.